

2. As delegações do Porto e de Setúbal serão dirigidas por delegados de 1.ª classe, as de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Évora, Faro, Funchal e Leiria por delegados de 1.ª ou 2.ª classe, e as restantes por delegados de qualquer categoria.

3. O delegado-adjunto do Porto é delegado de 3.ª classe.

Art. 14.º Os subdelegados são de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 15.º A nomeação do chefe dos Serviços de Acção Social far-se-á de entre os delegados de 1.ª classe do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, entre os adjuntos e primeiros-assistentes dos Serviços de Acção Social ou em diplomados com curso superior adequado ao exercício do cargo e de reconhecida competência.

Art. 16.º Os adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social são escolhidos de entre os primeiros-assistentes e os delegados de 3.ª classe.

Art. 17.º — 1. Os primeiros-assistentes são escolhidos de entre os segundos-assistentes e os subdelegados de 1.ª classe.

2. A nomeação dos segundos-assistentes é feita de entre os terceiros-assistentes e os subdelegados de 2.ª classe.

3. A nomeação dos terceiros-assistentes é feita de entre os subdelegados de 2.ª classe ou em diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência.

Art. 18.º Os lugares de delegados e subdelegados são providos em diplomados com curso superior adequado ao exercício dos cargos, nos termos das disposições seguintes.

Art. 19.º — 1. Os delegados de 1.ª classe, salvo o disposto no número seguinte, são nomeados, por escolha, de entre os delegados de 2.ª classe e os adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social.

2. Os delegados dos distritos do Porto e Setúbal são escolhidos de entre os delegados de 1.ª classe, os directores de serviço do Ministério das Corporações e Previdência Social ou outros indivíduos de reconhecida competência.

3. Os delegados de 2.ª classe são nomeados, por escolha, de entre os primeiros-assistentes dos Serviços de Acção Social e os delegados de 3.ª classe.

4. Os delegados de 3.ª classe são nomeados, por escolha, de entre os segundos-assistentes dos Serviços de Acção Social e os subdelegados de 1.ª classe.

Art. 20.º Os subdelegados de 1.ª classe são nomeados, por escolha, de entre os terceiros-assistentes e os subdelegados de 2.ª classe.

Art. 21.º As promoções previstas no presente diploma serão feitas de acordo com a classificação de serviço dos funcionários, que terá em conta os seus méritos e aptidões pessoais e os resultados de frequência de cursos, nos termos que vierem a ser tornados obrigatórios.

Art. 22.º O quadro dos funcionários referidos no presente diploma e os respectivos vencimentos constam do mapa anexo.

Art. 23.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma são inscritos no Orçamento Geral do Estado e suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, na parte que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra reembolsará trimestralmente o Tesouro da impor-

tância da comparticipação a que se refere o número anterior, mediante guia de receita passada pela Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa.

3. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra colocará mensalmente à disposição das juntas gerais dos distritos autónomos as importâncias necessárias para satisfazer as diferenças entre os vencimentos dos delegados e subdelegados actualmente a cargo das juntas gerais e os vencimentos devidos por força do presente diploma.

Art. 24.º A distribuição dos actuais chefe e assistentes dos Serviços de Acção Social e delegados e subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pelos lugares previstos no presente diploma será feita pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sem necessidade de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 25.º O presente diploma entre em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*, podendo, porém, ser publicada antes dessa data, embora para produzir efeito a partir dela, a distribuição do pessoal prevista no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 22.º

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Chefe dos Serviços de Acção Social	C
4	Delegados de 1.ª classe	C
9	Delegados de 2.ª classe	D
2	Adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social (a)	E
9	Delegados de 3.ª classe	E
7	Primeiros-assistentes	E
7	Segundos-assistentes	F
20	Subdelegados de 1.ª classe	F
7	Terceiros-assistentes	G
30	Subdelegados de 2.ª classe	H

(a) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 259/73
de 11 de Abril

A recente criação das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Vila Franca de Xira e em Torres Vedras veio dar particular justificação, no distrito de Lisboa, à realização de reuniões das comissões corporativas distritais, para efeito de conciliação prévia, fora do local da sede comum das mesmas comissões.

Essa prática, aliás, tem já vindo a ser seguida nos demais distritos, com notável êxito, evitando aos interessados deslocações que podem ser dispendiosas e inútil perda de tempo.

Convindo agora uniformizar o regime de tal modo de funcionamento das comissões corporativas, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1. Sempre que se mostre conveniente para os intervenientes na tentativa de conciliação, podem as comissões corporativas funcionar em lugar diverso da sua sede comum, designadamente nas instalações das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. Caberá ao presidente ou vice-presidente da comissão corporativa determinar os casos em que ela funcionará nas condições fixadas no número anterior.

3. Para os efeitos da presente portaria, podem os organismos corporativos ou as entidades abrangidas pelo instrumento de regulamento colectivo de trabalho que institui a comissão corporativa designar mais dois vogais suplentes para intervirem nas reuniões que tenham lugar nos termos do n.º 1.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 28 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 260/73

de 11 de Abril

As modernas técnicas de organização interna dos hospitais e o avanço das ciências médicas implicam

a criação de serviços ou sectores altamente especializados no tratamento de doentes portadores de certas situações clínicas.

Assim, e porque se entende que a adequada preparação do pessoal de enfermagem é indispensável ao regular funcionamento daqueles serviços, revertendo também numa melhor prestação de cuidados aos doentes, torna-se necessário promover a especialização destes profissionais.

Nestes termos, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º São criados cursos de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, enfermagem de saúde pública, enfermagem pediátrica e enfermagem psiquiátrica.

2.º A duração, os programas e planos dos cursos mencionados serão fixados por despacho ministerial.

3.º Para admissão a estes cursos os candidatos deverão estar habilitados com o curso de enfermagem geral.

4.º A preferência de admissão aos cursos será a seguinte:

- a) Mais elevada classificação no curso de base;
- b) Melhores habilitações literárias.

5.º Os cursos referidos no n.º 1.º desta portaria funcionarão em escolas de enfermagem ou centros de preparação de pessoal técnico que para isso sejam autorizadas.

Ministério da Saúde e Assistência, 23 de Março de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.